

ebook

**III JORNADAS DE  
DIREITO DA FAMÍLIA  
E DAS CRIANÇAS**

*diálogo teórico-prático*



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

**OS ALIMENTOS A FILHOS  
MAIORES EM SEDE DE  
TRIBUNAL**

**Carla Francisco**

Juiz de Direito no Juízo de Família  
e Menores de Sintra

## OS ALIMENTOS A FILHOS MAIORES EM SEDE DE TRIBUNAL

**Carla Francisco**

Juiz de Direito no Juízo de Família e Menores de Sintra do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

### Sumário

I. Legislação a ter em conta. a) Código Civil. b) Código de Processo Civil. c) Regime Geral do Processo Tutelar Cível. d) Lei da Organização do Sistema Judiciário. II. Processo intentado no Tribunal ou na Conservatória do Registo Civil. III. Tribunal Competente. IV. Legitimidade Processual. V. Incumprimento da prestação de alimentos – Meio Processual Adequado. VI. A aplicação da Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro no tempo. VII. Abuso de direito pelo filho.

### I. Legislação a ter em conta

#### a) Código Civil<sup>1</sup>

Artigo 1878.º (Conteúdo das responsabilidades parentais):

*“Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”* (n.º 1).

*“Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”* (n.º 2).

Artigo 1879.º (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos):

*“Os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos”*.

---

<sup>1</sup> Doravante CC – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro.

Artigo 1880.º (Despesas com os filhos maiores ou emancipados):

*“Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”.*

Artigo 1905.º (Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento):

*“Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor” (n.º 1).*

*“Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência” (n.º 2).*

## **b) Código de Processo Civil<sup>2</sup>**

Artigo 986.º (Regras do processo):

*“São aplicáveis aos processos regulados neste capítulo as disposições dos artigos 292.º a 295.º” (n.º 1).*

*“O Tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias” (n.º 2).*

*“As sentenças são proferidas no prazo de 15 dias” (n.º 3).*

*“Nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso” (n.º 4).*

---

<sup>2</sup> Doravante CPC – aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

Artigo 987.º (Critério de julgamento):

*“Nas providências a tomar, o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”.*

Artigo 988.º (Valor das resoluções):

*“Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso” (n.º 1)*

*“Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça” (n.º 2).*

Artigo 989.º (Alimentos a filhos maiores ou emancipados):

*“Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, segue-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores” (n.º 1).*

*“Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioria ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso” (n.º 2).*

*“O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores” (n.º 3).*

*“O juiz pode decidir, ou os pais acordarem, que essa contribuição é entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados” (n.º 4).*

**c) Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>3</sup>**

Artigo 3.º (Providências tutelares cíveis):

*“Para efeitos do RGPTC, constituem providências tutelares cíveis: (...)*

*d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos; (...).”*

**d) Lei da Organização do Sistema Judiciário<sup>4</sup>**

Artigo 123.º (Competência relativa a menores e filhos maiores)

*“Compete igualmente aos juízos de família e menores: (...)*

*e) fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores e emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos; (...).” (n.º 1).*

**II. Processo intentado no Tribunal ou na Conservatória do Registo Civil**

Nos termos do disposto na al. a), do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, artigo 7.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/01, de 13 de Outubro – que determina a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos Tribunais judiciais para o Ministério Público e as Conservatórias de Registo Civil, regulando os correspondentes procedimentos –, os processos em que sejam formulados pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados correm termos nas Conservatórias do Registo Civil, apenas devendo ser remetidos a Tribunal se houver oposição do requerido ao pedido efectuado pelo requerente e for impossível a obtenção de acordo das partes, não fazendo a Lei distinção entre maiores interditados e/ou inabilitados e maiores não portadores de qualquer limitação legal.

Como se refere no seu artigo 1.º, o objectivo da publicação do citado Decreto-Lei foi a transferência de competências relativas a um conjunto de matérias, objecto de tramitação em processos especiais, dos tribunais judiciais para o Ministério Público e para as Conservatórias do Registo Civil, incluindo as respeitantes a pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados.

<sup>3</sup> Doravante RGPTC – aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro.

<sup>4</sup> Doravante LOSJ – aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

Resulta do n.º 2, do artigo 989.º do CPC, que não é opcional intentar o processo na Conservatória do Registo Civil ou no Tribunal, porquanto tal disposição apenas se aplica:

- i. aos casos em que o processo se iniciou no Tribunal durante a menoridade do interessado, que se tornou maior no decurso do processo judicial; ou,
- ii. aos casos em que é instaurado um novo processo com vista à alteração ou à cessação dos alimentos anteriormente fixados pelo Tribunal.

Nos casos em que não houve regulação do exercício das responsabilidades parentais do jovem no Tribunal, com fixação de pensão de alimentos, o processo em causa deve, obrigatoriamente, ser intentado na Conservatória do Registo Civil.

### **III. Tribunal Competente**

Quanto à competência material do Tribunal, importa ter em conta que nos termos do artigo 3.º do RGPTC, constituem providências tutelares cíveis a fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do CC e a execução por alimentos.

Assim sendo, prevê-se especificamente na al. f), do n.º 1 do artigo 123.º da LOSJ, que são competentes para a tramitação de tais acções os Juízos de Família e Menores.

Quanto à competência territorial do Tribunal, importa considerar que no n.º 1, do artigo 989.º do CPC se refere que a tramitação das acções de alimentos relativas a filhos maiores segue o regime previsto para os menores, com as necessárias adaptações.

Decorre daquele dispositivo, conjugado com o n.º 1, do artigo 9.º do RGPTC, que o Tribunal territorialmente competente para a tramitação destas acções é o da residência do alimentando no momento em que o processo for instaurado.

### **IV. Legitimidade Processual**

Nos termos conjugados do n.º 2, do artigo 1905.º e artigo 1880.º, ambos do CC, al. d), do n.º 1 do artigo 3.º do RGPTC e n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 989.º do CPC, quer o jovem alimentando, quer o progenitor com quem o mesmo vive e que assume o pagamento das despesas inerentes à sua vida diária têm legitimidade para intentar este tipo de acções.

No n.º 2, do artigo 989.º do CPC prevê-se ainda expressamente que o progenitor credor dos alimentos não perde a sua legitimidade processual activa por virtude de o seu filho atingir a maioridade na pendência da causa, valendo esta regra quer para os pedidos de fixação de pensão de alimentos, quer para as acções de incumprimento ou de alteração de pensões de alimentos já fixadas.

Verifica-se, assim, que o progenitor com quem o filho maior vive continua a ser titular do direito de crédito a alimentos devidos ao filho fixados durante a sua menoridade.

É que, quem pode instaurar uma acção de alimentos a favor de um filho menor, não perde um direito que já tinha pelo facto de o filho ter atingido a maioridade, desde que este, obviamente, continue a necessitar dos alimentos.

Por outro lado, o n.º 2, do artigo 1905.º do CC confere igual legitimidade ao filho maior para instaurar incidente de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais relativamente ao progenitor obrigado ao pagamento da prestação de alimentos fixada durante a menoridade.

Em resumo:

Tanto o filho maior de idade como o progenitor com quem o mesmo vive têm legitimidade para intentar:

- i. acções de fixação e de alteração de alimentos;
- ii. incidentes de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais,
- iii. contra o progenitor obrigado ao pagamento da prestação de alimentos fixada quer durante a menoridade, quer durante a maioridade do filho.

## **V. Incumprimento da prestação de alimentos – Meio Processual Adequado**

Nos incidentes de incumprimento do pagamento de pensões de alimentos devidos a maiores, deve, em regra, lançar-se mão do regime previsto no n.º 3, do artigo 41.º do RGPTC, por remissão do n.º 1, do artigo 989.º do CPC. Ou seja, deve-se ordenar a notificação do obrigado ao pagamento dos alimentos para, em 5 dias, se pronunciar sobre o alegado incumprimento.

Caso existam elementos no processo que permitam desde logo uma decisão quanto à existência da dívida de alimentos, respectivo montante e forma de pagamento,

com recurso ou não ao mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC, entendemos não se justificar, à partida:

- i. nem a realização de uma conferência de “partes”;
- ii. nem a audiência técnica especializada;
- iii. nem o recurso à mediação.

No entanto, face à diversidade de situações de incumprimento abrangidas pelo artigo 41.º do RGPTC, pode haver necessidade de marcação de uma conferência de “partes” para se discutir, por exemplo:

- i. a existência da dívida de alimentos;
- ii. o seu valor global; ou
- iii. a obrigatoriedade do seu pagamento.

Nestas situações já nos parece fazer sentido a remissão do n.º 7, do artigo 41.º do RGPTC para o disposto nos artigos 38.º a 40.º do mesmo diploma.

Assim sendo, verifica-se que o regime do n.º 3, do artigo 41.º do RGPTC não deixa de ser excepcional pelo facto de ser aplicado como regra em situações de incumprimento de alimentos.

O incidente de incumprimento possui um regime próprio que o regula, apenas se aplicando as regras contidas nos artigos 38.º a 40.º para preenchimento de aspectos específicos cuja regulação seja omissa e apenas desde que o estatuído nessas normas se harmonize com o procedimento abreviado permitido pelo n.º 3, do artigo 41.º.

Por outro lado, constituindo a sentença, ou decisão do Conservador, em que se fixa a prestação alimentar, um título executivo, pode o alimentando recorrer à execução especial de alimentos prevista no CPC.

Esta acção executiva acaba por ser mais favorável para o credor porque lhe permite atacar o património do devedor na sua totalidade, o que não sucede no âmbito do mecanismo executivo especial consagrado no artigo 48.º do RGPTC.

## **VI. A aplicação da Lei n.º 122/2015, de 01 de Setembro, no tempo**

A Lei n.º 122/2015, de 01 de Setembro<sup>5</sup>, veio dar uma nova redacção ao n.º 2, do artigo 1905.º do CC, o qual passa a prever, para efeitos do disposto no artigo 1880.º do mesmo diploma, que se mantém até aos 25 anos de idade do filho a pensão de alimentos fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se:

- i. o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data;
- ii. tiver sido livremente interrompido; ou
- iii. o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Esta Lei entrou em vigor a 1 de Outubro de 2015, como decorre do seu artigo 4.º.

Nos termos previstos no n.º 1, do artigo 12.º do CC, a Lei só produz efeitos para o futuro e, ainda que possua efeitos retroactivos, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a Lei se destina a regular.

Antes da alteração legislativa em apreço, a jurisprudência não era unânime relativamente à manutenção da prestação alimentar fixada durante a menoridade depois do alimentando ter atingido a maioridade.

Para os que entendiam que a prestação se mantinha para além da maioridade (posição minoritária), a mesma continuava a ser exigível e o alimentado não teria necessidade de intentar uma acção de alimentos relativa a filho maior, a não ser que se verificasse a necessidade de ser fixado um valor superior ao determinado durante a menoridade. Nesse caso, competiria ao obrigado à prestação de alimentos requerer, intentando a necessária acção judicial, a extinção da obrigação alimentícia por inexistência dos respectivos pressupostos legais.

Segundo esta posição, minoritária, reitera-se, a Lei nova tem carácter interpretativo, pelo que, face ao disposto no artigo 13.º do CC, é aplicável a todas as situações em que tivesse sido fixada prestação alimentar durante a menoridade, mesmo que o alimentando já tivesse atingido os 18 anos à data da entrada em vigor da Lei n.º 122/2015.

---

<sup>5</sup> Alterou o CC e o CPC no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados.

A jurisprudência maioritária entendia, no entanto, que a prestação alimentar fixada durante a menoridade não se mantinha depois de o alimentando ter atingido a maioridade.

Segundo esta posição, a prestação alimentar fixada durante a menoridade extinguiu-se com a maioridade do alimentando, pelo que, caso o filho continuasse a carecer de alimentos e se verificassem os necessários pressupostos legais para o efeito, teria o mesmo que intentar nova acção contra o obrigado a alimentos para fixação da (nova) prestação alimentícia.

Sobre o demandante recaia, naturalmente, o ónus de alegação e prova dos factos preenchantes dos pressupostos de que a Lei faz, nesse caso, depender o direito à prestação alimentícia.

Este entendimento assentava, segundo Daniela Pinheiro da Silva<sup>6</sup>, no seguinte:

1- Os pressupostos da atribuição da pensão de alimentos a filho maior eram mais exigentes do que aqueles de que dependia a fixação de alimentos a filho menor, pelo que incumbia ao credor de alimentos alegar e provar, em acção própria intentada para o efeito, a necessidade de alimentos e a possibilidade de o devedor os prestar;

2- A obrigação de alimentos a filho maior encontrava o seu fundamento, não no instituto das responsabilidades parentais, mas num dever moral de assistência, vigente até à completa formação profissional do filho;

3- Na letra do n.º 2, do artigo 1412.º do CPC não cabe a interpretação de que a obrigação de alimentos se mantinha após a maioridade, tendo os progenitores interessados na cessação da obrigação alimentar que intentar uma acção própria para o efeito, sendo que, o facto de serem numerosos os casos em que a formação dos filhos prosseguia após a maioridade legal não justificava a presunção dos factos integrantes da causa de pedir relativa ao direito a que se reporta o artigo 1880.º do CC.

A doutrina largamente maioritária perfilhava a posição de não interrupção do dever de prestar alimentos com o atingir da maioridade do filho, por razões de elementar justiça, e que se prendem com aspectos sociais e até humanitárias, advenientes, sobretudo, do facto de o ensino ser obrigatório até ao 12.º ano e a maior parte dos jovens terminar este nível de ensino após a maioridade.

---

<sup>6</sup> Daniela Pinheiro da Silva, *Alimentos a Filho Maior*, Almedina, Coimbra, p. 25.

Em nosso entendimento, esta alteração ao artigo 1905.º do CC é aplicável às situações já constituídas antes da sua entrada em vigor, na medida em que dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas constituídas entre pais e filhos, abstraindo dos factos que lhes deram origem, nos termos previstos no já referido n.º 2, do artigo 12.º do mesmo diploma.

No entanto, a alteração ao artigo 1905.º do CC em apreço só se pode aplicar às relações jurídicas constituídas antes da sua entrada em vigor que ainda subsistam.

Na data em que o jovem completa 18 anos de idade cessa quanto a ele o exercício das responsabilidades parentais, atento o disposto nos artigos 122.º, 1877.º e 1905.º, todos do CC.

Com a extinção das responsabilidades parentais, por efeito da maioridade, extingue-se também a obrigação alimentar anteriormente fixada decorrente da menoridade do filho.

É que a obrigação alimentar durante a menoridade do filho deriva da própria Lei, não carecendo de nenhuma declaração judicial nesse sentido<sup>7</sup>.

Pode-se, pois, concluir, que a nova redacção do 1905.º do CC se aplica às relações jurídicas constituídas entre filhos e pais antes da sua entrada em vigor, mas em que os filhos só atinjam a maioridade depois da entrada em vigor da nova redacção do artigo, posto que não é possível a reconstituição de relações jurídicas já extintas.

Assim sendo, tendo o jovem completado 18 anos de idade antes da entrada em vigor da nova redacção do citado preceito legal, não lhe são devidos pelo progenitor com quem não vive quaisquer alimentos com fundamento em incumprimento das responsabilidades parentais.

Tal não significa, como se vem enfatizando, que o filho não possa vir a exigir alimentos do progenitor com quem não vive em acção intentada especialmente para o efeito, caso este lho não preste voluntariamente e desde que:

- i. se mantenham os pressupostos da necessidade dos alimentos por parte do filho;
- ii. o progenitor tenha possibilidade de lho prestar.

---

<sup>7</sup> Cf., neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/00, in CJ STJ, t. III, p. 90.

Situação diferente é a de o jovem ter completado 18 anos de idade após a entrada em vigor da nova redacção do artigo 1905.º do CC. Nesse caso mantém-se a obrigação do pagamento de alimentos fixada durante a menoridade.

A Lei n.º 122/2015, veio, assim, solucionar algumas questões que se mostravam controversas antes da sua entrada em vigor, sendo hoje claro:

- i. que o filho que beneficiou de pensão de alimentos durante a menoridade não precisa de intentar uma nova acção judicial com vista ao reconhecimento do direito a alimentos quando se torna maior de idade;
- ii. que é ao progenitor obrigado ao pagamento da pensão de alimentos que cabe o ónus de provar os factos impeditivos ou extintivos dessa obrigação, previstos na parte final do n.º 2, do artigo 1905.º do CC.

Esta alteração legislativa visou, assim, proteger o filho maior da necessidade de accionar directamente o progenitor obrigado ao pagamento dos alimentos, bem como o próprio progenitor onerado com as despesas correntes do sustento e educação do filho.

## **VII. Abuso de direito pelo filho**

No que respeita à obrigação de alimentos, importa ter em conta que a mesma vincula ambos os progenitores, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa – aprovada pelo Decreto de aprovação da Constituição publicado em Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10/04/1976 – e artigos 1874.º e 1878.º do CC.

A obrigação de prestar alimentos abrange tudo o que for indispensável para o sustento, habitação, vestuário, instrução e educação do filho, atenta a previsão do artigo 2003.º do CC.

Uma tal prestação deve também ser proporcionada aos meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades daquele que houver de recebê-los, devendo ser tida em conta a possibilidade de este último prover à sua subsistência, de acordo com o disposto no artigo 2004.º do citado diploma legal.

Porém, independentemente de se saber se o progenitor tem efectivamente possibilidades económicas para continuar a pagar uma pensão de alimentos ao seu filho,

importa analisar o comportamento do próprio filho após a sua maioridade, no tocante ao seu relacionamento com o progenitor com quem não vive, para aferir se lhe assiste ou não o direito a receber deste uma pensão de alimentos.

De acordo com o disposto na al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º do CC, a obrigação de prestar alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Assim, ocorrendo factos que preenchem cabalmente uma exceção impeditiva da continuação de pagamento da pensão de alimentos pelo progenitor ao seu filho maior, pode essa obrigação revelar-se inexigível.

É o caso de o filho:

- i. ofender gravemente direitos de personalidade do progenitor;
- ii. incumprir deveres elementares de respeito exigíveis numa relação de filiação.

O progenitor/devedor tem o direito, nos termos do artigo 70.º do CC, a ser preservado de qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

Por maioria de razão o deve ser, enquanto pai, contra actos ou omissões do filho e beneficiário de alimentos, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 1874.º do mesmo diploma.

São ofensivos dos direitos de um progenitor, por parte de um filho, por exemplo:

- i. a falta de resposta do filho aos seus contactos, quer pessoalmente, quer através de outros canais de comunicação;
- ii. o facto de o filho bloquear o progenitor nas redes sociais;
- iii. a falta de conhecimento pelo progenitor do número de telefone do filho;
- iv. a falta de informação do progenitor relativamente à saúde e educação do filho;
- v. a recusa sistemática do filho em estar ou falar com o progenitor;
- vi. a ausência de interesse por parte do filho relativamente a tudo o que se relacione com o seu progenitor.

Estas situações de facto podem, a nosso ver, servir de causa justificativa da ausência de obrigação do progenitor alimentar o filho maior, que assim deve passar a ser



capaz de reger a sua pessoa, assim como de dispor dos seus bens, o que, aliás, decorre do artigo 130.º do CC.

O exercício de um direito alimentar, nas circunstâncias referidas, corresponderia a um verdadeiro abuso de direito do filho em relação ao progenitor, nos termos do artigo 334.º do citado diploma legal, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.